



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Memorando**

Carolina - MA, 25 de novembro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Procurador do Município  
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos emissão de Parecer acerca da legalidade de aditivo de valor do Contrato nº 035/2020-DC/PMC, objetivando a aquisição de MERENDA ESCOLAR, firmado com a empresa **C. L COMERCIAL EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **10.417.071/0001-48**, estabelecida na **Rua Nove, nº 80 Bairro Parque São Jorge. CEP: 65.905-338 – Imperatriz-MA.**

O aditivo justifica-se considerando que a quantidade inicialmente prevista de alguns itens não suprem as necessidade até 31.12.2020, uma vez que, por conta da pandemia do coronavirus, estava sendo montado cestas para entrega aos pais de alunos todos os Meses pelos professores nas escolas.

A planilha foi elaborada constando apenas 25% do aditivo dos itens os quais não possuem mais saldo, correspondendo ao acréscimo percentual de 11,30% do contrato.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em aditar o quantitativo de alguns itens do contrato, nas mesmas condições inicialmente pactuadas. Segue, em anexo, dotação por onde correrá a despesa.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*Maria da Paz Lima de Oliveira*  
**MARIA DA PAZ LIMA DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Processo nº: 040/2020-PMC**  
**Assunto: Minuta de Termo Aditivo de Contrato**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**

**Parecer Jurídico**

Nos autos em apreço, encontra-se a Minuta do 1º Termo Aditivo referente ao contrato nº 035/2020-DC/PMC, sendo o objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da alimentação escolar celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CAROLINA** através da Secretaria Municipal de Educação e a **EMPRESA C. L. COMERCIAL EIRELI - EPP**, assim respectivamente, conforme processo administrativo nº **040/2020-PMC**.

O 1º Termo Aditivo tem como objeto o reequilíbrio financeiro. Ratificando-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o relatório passamos a análise.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, "d", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública em acordo com a contratada realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, II, "d", § 1º, da Lei Federal, *in verbis*.

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra,**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

(...)

*"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"*

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou suprimida, desde que o acréscimo/supressão, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

*"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.*

No entanto, previamente à efetivação da alteração do instrumento contratual, a Administração deverá observar alguns aspectos procedimentais que serão abordados nos tópicos seguintes deste opinativo.

Acerca do quantitativo dos valores estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá se manifestar se o contrato está sendo realizado a

2



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

conteúdo e se é conveniente o acréscimo/supressão dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, devendo ser acostado a Disponibilidade que não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato, conforme o art. 65, II, "d", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, com relação à minuta do 1º Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 040/2020-PMC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 26 de novembro de 2020.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*